

A. I. N.º - 020778.0902/07-6
AUTUADO - SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15/04/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0090-03/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovado nos autos que o procedimento do autuado não resultou em prejuízo para a Fazenda Pública, tendo em vista que o documento fiscal está devidamente registrado nos livros próprios, e na data da sua emissão o destinatário estava regular no Cadastro da SEFAZ-BA, sendo a irregularidade da sua inscrição apenas mero erro formal. Preliminar de nulidade rejeitada. Pedido de diligência indeferido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/09/2007, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$15.734,07, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual considerada suspensa, em processo de baixa regular. Consta na descrição dos fatos que o autuado adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal de n° 0213744, com inscrição suspensa em processo regular de baixa no cadastro de contribuintes do ICMS da Sefaz-Ba.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fls. 16/23), discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Inconformado, diz que em 05 de novembro de 2005, procedeu a alteração contratual, transferindo a sede social para o Estado de São Paulo e transformando a antiga sede social em filial, mantendo a mesma atividade e endereço. Acrescenta que em razão da implantação do cadastro sincronizado a partir de janeiro de 2006, entre a Receita Federal e a SEFAZ-BA, teve dificuldade em proceder a transferência via sistema, eis que não poderiam alterar o número da inscrição estadual, em face de a empresa ser beneficiária do programa DESENVOLVE. Aduz que visando evitar problemas junto à SEFAZ-BA, efetuou duas consultas, sendo a primeira protocolada em 18/12/2006 e a segunda em 23/02/2007, além de uma terceira consulta para a Secretaria de Indústria e Comércio protocolada em 14/06/2007. Alega que com base no Recibo de Entrega do Documento CNPJ, datado de 30/08/2007, recibo de n° 17.29.00.62-25, procederam a alteração do endereço da sede social, com base no Evento 210- Alteração de Endereço entre Estados, na certeza de que estavam procedendo a implementação da transferência da sede social para o Estado de São Paulo, conforme previsão no contrato social. Diz que no dia 01/09/2007, foi surpreendido com a informação sobre a apreensão da mercadoria no Posto Fiscal Eduardo Freire, sob a acusação de que a situação cadastral da empresa encontrava-se suspensa, devido à regular processo de baixa. Aduz que no dia 03/09/2007, o Sr. Raimundo Lopes do DEIEF da Sefaz- BA, orientou para através do “site” da Receita Federal, fosse efetuado o cancelamento do referido Evento 210, e que após realizar o procedimento sugerido a situação cadastral do autuado voltou a ser “normal”. Diz que ocorreu apenas erro material, pois em nenhum momento existiu a intenção de encerrar as suas atividades industriais e comerciais desenvolvidas na

inscrição estadual de nº 45.063.363. Destaca que para comprovar suas alegações defensivas está acostando aos autos Documento de Informação Eletrônica datado de 31/08/2007 e 03/09/2007. Entende que muito embora o objetivo do cadastro do CNPJ ser sincronizado (Receita Federal e Sefaz-Ba), o referido sistema se encontra em fase final de implantação, consequentemente ocorrem imprevistos que vão sendo ajustados ao longo do tempo. Ressaltam que embora o Evento 210 do programa de atualização cadastral sincronizado da Receita Federal e a Sefaz-Ba indique que se trata de alteração de endereço entre Estados, em nenhum momento esse programa acusou que a filial estaria sendo encerrada, para alertar o representante do autuado sobre a relevância do comando acionado. Discorda do enquadramento legal feito pelo autuante e sustenta que não infringiu nenhum dos artigos indicados no Auto de Infração, reproduzindo os artigos 125, II, “a”, 149, 150, 191 do RICMS-BA e artigo 42 da Lei 7.014/96. Declara que procede a apuração do ICMS com base na escrituração dos seus livros fiscais, sendo as aquisições lançadas como crédito do imposto para deduzir das vendas escrituradas como débito, em estrita observância ao princípio da não cumulatividade do imposto. Entende que a existência de um erro material no cadastro sincronizado (Receita Federal e Sefaz-Ba), não autoriza a modificação do critério de apuração do imposto, desprezando a não cumulatividade. Requer o seu enquadramento no artigo 158 do RPAF-BA, uma vez que a obrigação principal foi cumprida e o ICMS recolhido com base na sua escrituração fiscal, e sua situação cadastral não estava caracterizada como “baixa” de filial, mas como alteração de endereço. Requer, ainda, a realização de diligência e anulação deste lançamento de ofício.

À folha 106, o contribuinte peticiona para acostar ao presente processo como documento 05 da impugnação, o recibo de entrega da DMA, competência 09/2007, bem como os livros fiscais (Registros de Entrada, Saída e Apuração do ICMS)

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls. 166/168), relatando inicialmente a infração imputada e as razões da defesa. Assevera que da consulta do autuado, foi formado o processo administrativo de nº 0302234/2007-4, sendo sugerido a requerer a abertura da filial na Bahia no mesmo endereço da matriz a ser transferida, eis que o processo de “baixa” seria iniciado automaticamente pelo sistema, quando do pedido de alteração de endereço para outro Estado fosse protocolado. Diz que também foi orientado para se dirigir à sua Inspetoria de origem para comunicar formalmente a alteração efetuada para evitar problemas com a vistoria, tendo em vista a existência de outra empresa no mesmo endereço, e que só após a abertura da filial é que deveria proceder a alteração pretendida. Salienta que a resposta à consulta foi clara e correta orientação. “Declara que o autuado não observou os procedimentos sugeridos no parecer a ao pedir a transferência em 30/08/2007, teve a inscrição com processo de ‘baixa’, e quando solicitou a orientação parecia estar preocupada apenas com o benefício fiscal, não atentando para o completo teor do parecer. Entende que o erro do autuado resultou a lavratura deste Auto de Infração, e as cópias dos livros fiscais juntadas ao processo pelo autuado para demonstrar não ter havido prejuízo para o Erário, porquanto o imposto teria sido recolhido pelo regime normal de apuração, não está comprovado, eis que a nota fiscal objeto da lavratura deste lançamento de ofício não consta dos referidos livros fiscais. Finaliza, mantendo integralmente a imposição fiscal.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo. Foram observadas as exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18. Ademais, o pedido de nulidade foi apresentado pelo autuado de forma genérica sem indicar os vícios formais que poderiam macular o presente lançamento de ofício.

Indefiro, também, o pedido de diligência requerido pelo deficiente por considerar suficiente para minha convicção os elementos constantes dos autos, nos termos do artigo nos termos do artigo 147, I, “a”, do RPAF.

No mérito, o Auto de Infração em lide, foi lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual considerada suspensa, em processo de baixa regular.

Verifico que o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências às folhas 06/07, e acostou aos autos cópia da nota fiscal de nº 213.744, emitida pela empresa SUZANO PETROQUÍMICA S.A., localizada na cidade de Mauá-SP, contendo mercadorias destinadas ao autuado.

Constatando, diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, que assiste razão ao autuado para sua irresignação, uma vez que restou comprovado nos autos que o procedimento de suspensão da inscrição estadual foi decorrente de procedimento operacional para alteração do endereço da sua sede social, em face do cadastro sincronizado entre a SEFAZ-BA e Receita Federal.

Verifico, também, que a nota fiscal de nº 213.744, foi emitida em 29/08/2007, data em que a empresa destinatária estava regular no Cadastro desta SEFAZ, e o Termo de Apreensão foi lavrado em 02/09/2007, portanto, tal documento não poderia ser considerado inidôneo pela fiscalização na data de sua emissão. Entendo que o documento fiscal atingiu a sua finalidade de dar trânsito à mercadoria transportada.

Ademais, a referida nota fiscal está devidamente registrada no livro Registro de Entrada de Mercadoria do impugnante, conforme se verifica à folha 110 dos autos. Portanto, o exame da regularidade do recolhimento do imposto correspondente, poderá ser realizado em auditoria fiscal a ser realizada para homologação de exercício, sem a necessidade de exigência do imposto por antecipação.

Observo, ainda, que o contribuinte regularizou sua situação cadastral em 03/09/2007, conforme consulta ao Sistema INC (Informações do Contribuinte) da SEFAZ-BA.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **020778.0902/07-6**, lavrado contra **SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA